

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.399/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213637-12
Recurso de Revisão: 40.060137604-11, 40.060137434-35
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Intercement Brasil S/A
IE: 304014206.26-52
Recorrida: Intercement Brasil S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre importação de coque verde de petróleo, em face da não inclusão na base de cálculo do imposto, de valores correspondentes a despesas, inclusive aduaneiras, debitadas à Autuada no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 43, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão de exclusão da base de cálculo dos valores relativos às rubricas de “multas” e “despesas moratórias”, que não são imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro e restabelecida a multa isolada relativa ao período anterior a janeiro de 2012.

Recurso de Revisão 40.060137434-35 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060137604-11 conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2010 a março de 2013, em decorrência da não inclusão de despesas aduaneiras e outros valores na base de cálculo do imposto relativo às Declarações de Importação de nºs 09/18504435, 10/06678362, 10/16149974, 10/17225909, 10/20581516, 10/20858569, 11/21483390, 12/00281570, 12/10940096, 12/18992605, 12/21339275, 13/03905533.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.728/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo os valores relativos às rubricas de “multas” e “despesas moratórias”, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG e, ainda, excluir a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 relativa ao período anterior a janeiro de 2012. Vencidos os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor) e Marco Túlio da Silva que o julgavam procedente.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 548/570, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 1ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, salvo no que tange à multa isolada, adota-se os mesmos fundamentos da decisão "a quo", com as alterações necessárias.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da não inclusão de despesas aduaneiras e outros valores na base de cálculo do imposto devido na importação de mercadorias.

Para identificar a correta base de cálculo, a Fiscalização elaborou a planilha de fls. 12, com a relação das Declarações de Importação – DIs e os valores CIF (*Cost, Insurance and Freight* - custo, seguro e frete) das mercadorias, acrescidos das despesas aduaneiras, multas, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e os tributos federais incidentes na importação.

Na apuração do valor total a título de despesas aduaneiras, a Fiscalização levou em consideração as seguintes despesas relacionadas nas planilhas de fls. 14/15: serviço de descarga – THC, supervisão/inspeção, *demurrage*, *lib BL*, exame laboratorial, laudo arqueação, SISCOMEX, despesas moratórias, atracação/desacatração, utilização de amostrador aut, descarga de coque e utilização de infraestrutura port.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que as despesas de atracação e desatracação referem-se à operação do Navio, a Fiscalização promoveu o rateio das despesas entre as DIs, conforme planilha de fls. 07.

Constatou, ainda, a Fiscalização, que em determinadas DIs os valores de capatazia e do THC foram incluídos no valor CIF da mercadoria, razão pela qual foram elaboradas as planilhas de fls. 16/17 de modo a identificar a parcela não incluída na base de cálculo quando da apuração realizada pela Autuada.

O Demonstrativo de fls. 19 apresenta as bases de cálculo apuradas pela Autuada e pela Fiscalização, bem como a diferença registrada e o valor da multa isolada exigida.

O Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) acompanha o Relatório Fiscal (fls. 08), enquanto cópias das DIs e dos documentos complementares foram anexadas às fls. 21/294 dos autos.

Em síntese, a Recorrente advoga que somente compõem a base de cálculo do ICMS-Importação as despesas aduaneiras (consideradas aquelas pagas à autoridade aduaneira) e também os valores que efetivamente compõem o valor aduaneiro das operações, no qual não se incluem gastos ocorridos após a chegada da mercadoria importada no território aduaneiro.

Manifesta seu entendimento com base nas disposições da Lei Complementar nº 87/96, sustentando, ainda, que a lei que instituiu o ICMS-Importação no Estado de Minas Gerais determina a inclusão apenas das despesas aduaneiras e não, de toda e qualquer despesa vinculada à atividade de importação.

Outrossim, analisando o RICMS/02 à luz da Lei nº 6.763/75, conclui que a legislação mineira não endossa o lançamento, na medida em que condiciona, para fins de tributação, que os gastos tenham sido incorridos no controle e desembaraço da mercadoria.

Lado outro, a Autuada defende que *“permitir que outras despesas, que não aquelas diretamente relacionadas com a importação de bens (...) componham a base de cálculo do imposto, significa tributar, a título de ICMS, valores/negócios jurídicos autônomos, (...)”*.

Cita decisões judiciais sobre a matéria e discorre sobre os serviços objeto de tributação, concluindo que as despesas incorridas em território nacional não podem compor a base de cálculo.

A legislação que rege a matéria assim está posta:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Lei Complementar nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Por sua vez, a Lei nº 6.763/75, ao instituir o ICMS no Estado de Minas Gerais, na trilha traçada pela lei complementar, definiu a base de cálculo do imposto, no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, em seu art. 13, a conferir:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras;

Na mesma linha, objetivando regulamentar a norma inserta na lei, o RICMS/02 detalha as parcelas que compõe a base de cálculo do imposto devido na importação:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a - do valor do Imposto de Importação;
- b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e - de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
 - e.1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
 - e.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
 - e.3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);
 - (...)

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

- I - nas operações:
 - a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

Note-se que, apesar do RICMS/02 não relacionar as despesas aduaneiras a serem incorporadas à base de cálculo do imposto nas operações de importação, prevalece o entendimento de que seriam aquelas necessárias e compulsórias gastas até o momento do desembaraço da mercadoria, ou seja, despesas sem as quais não seria efetivado o desembaraço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua ordem, a Autuada restringe o conceito de despesas aduaneiras, pois entende que tais despesas compreendem aquelas pagas diretamente à aduana, ou seja, à repartição fazendária responsável pela Fiscalização e o controle do comércio exterior.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, por meio da resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 207/08, expressa o entendimento sobre a formação da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens e mercadorias do exterior. Veja-se:

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

(...)

Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Cabe ressaltar que o valor das despesas com despachantes, postagem e cópias reprográficas de documentos não integra a base de cálculo do ICMS devido na importação. A contratação de serviços profissionais de despachante não é imprescindível para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, não se podendo considerar tais despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

Portanto, toda e qualquer despesa imprescindível para a importação, até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, deve compor a base de cálculo do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias do exterior.

De igual modo, ao responder a Consulta de Contribuinte nº 020/13, apreciando entendimento da consulente na linha da Autuada, com a pretensão de considerar na formação da base de cálculo na importação apenas as despesas aduaneiras efetivamente pagas à repartição alfandegária, a Superintendência de Fiscalização – SUTRI, assim se posicionou:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2013

PTA Nº: 16.000449153-88

CONSULENTE: GE Transportes Ferroviários Ltda.

ORIGEM: Contagem – MG

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS– Na base de cálculo do ICMS devido na importação devem ser incluídas as DESPESAS necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as DESPESAS ADUANEIRAS, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, em situação mais atual, a SUTRI reafirma seu entendimento quanto a formação da base de cálculo. Confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 026/2014

PTA Nº: 16.000493698-70

CONSULENTE: Manser Manutenção e Serviços Ltda.

ORIGEM: Contagem – MG

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS– Na base de cálculo do ICMS devido na importação devem ser incluídas as DESPESAS necessárias ao desembaraço do bem, inclusive as DESPESAS ADUANEIRAS, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

As diversas despesas ocorridas no processo de desembaraço de importação, portanto, sejam elas compulsórias, indispensáveis ou não, tais como Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, armazenagem e capatazia, desembolsos efetuados ao Agente de Cargas (*Delivery Fee*, *CollectFee* e Liberação e Taxa de Desconsolidação) e ao armador (liberação de B.L.) entre outras ocorrem em território aduaneiro e anteriormente ao desembaraço aduaneiro, caracterizando-se como despesas aduaneiras.

No caso em tela, não seria possível o desembaraço caso não fossem utilizados os serviços de armazenadores e de capatazia. Muito menos se não houvesse o pagamento da armazenagem e despesas relacionadas à movimentação de cargas. São, pois, despesas incontestavelmente compulsórias, que incorreram em momento anterior, e necessárias ao desembaraço aduaneiro, e devem compor a base de cálculo do ICMS na importação.

Sendo assim, infere-se inequivocamente da legislação supracitada que, as despesas aduaneiras são as despesas ocorridas no processo de desembaraço de importação, sejam elas compulsórias, indispensáveis ou não, e que serão apropriadas como custo da mercadoria importada.

Assim, a base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que neste estão inseridos todos os serviços profissionais incorridos no desembaraço aduaneiro da mercadoria e considerados como despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

Cumprido destacar que os valores de Capatazia e THC foram incluídos no valor aduaneiro pela Autuada quando do registro da DI no SISCOMEX, sendo por ela informado nos extratos das DI, em conformidade com o Ato Declaratório COANA nº 003, de 07 de janeiro de 2000 da RFB, que estabelece que os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Os valores de THC lançados na planilha 1 (Despesas Aduaneiras) correspondem à diferença entre os valores informados nas DIs e os valores realmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagos pela Contribuinte, extraídos dos comprovantes de despesas aduaneiras apresentados no Anexo 4 do Auto de Infração.

A matéria é de conhecimento do Conselho de Contribuintes, que sedimentou seu entendimento, como nas decisões proferidas nos Acórdãos nºs 18.054/08/2ª e 18.095/08/2ª, 19.747/12/2ª, 20.148/13/2ª e 20.853/13/3ª.

O Acórdão nº 20.853/13/3ª está assim ementado:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS DO EXTERIOR, EM FACE DA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE VALORES CORRESPONDENTES A TAXAS E DESPESAS, INCLUSIVE ADUANEIRAS, DEBITADAS À AUTUADA NO CONTROLE E DESEMBARÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 43, INCISO I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No caso dos autos, no entanto, com fulcro no pronunciamento externado pela SUTRI na Consulta de Contribuinte nº 207/08, anteriormente destacada, verifica-se que as despesas relativas às multas e às despesas moratórias não devem ser incluídas na base de cálculo, porquanto se referem à penalidade administrativa ou pagamento de adicional por falta de pontualidade, que não são imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro.

Os documentos de fls. 87 e 190 bem demonstram que as despesas moratórias referem-se à liquidação tardia das faturas relacionadas pela operadora logística.

Em decorrência da diferença apurada, exigiu a Fiscalização o ICMS devido, a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica a Fiscalização que os fatos geradores anteriores a janeiro de 2012, apesar da previsão de penalidade de 40% (quarenta por cento), conforme o então vigente art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, se sujeitaram a penalidade menos severa, 20% (vinte por cento), conforme prevê o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

No que tange ao disposto no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, insta discorrer sobre sua previsão. A redação do dispositivo era:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos a partir de 1º/11/2003

(...)

“VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.” (grifou-se)

Como pode ser observado no texto normativo retrotranscrito, a penalidade abrangia, indistintamente, todos os casos em que a base de cálculo informada no documento fiscal fosse diferente da prevista na legislação.

Por meio da interpretação gramatical ou literal, na qual se extrai o significado das palavras e o seu verdadeiro conteúdo no texto legal, não cabe ao intérprete fazer distinção.

Por esse motivo, abrange, literalmente, a seguinte regra única: é considerada infração a “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”, consignada em documento fiscal.

Outra maneira de analisar a regra do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 é por intermédio da interpretação teleológica, a qual busca o fim prático e a finalidade da norma jurídica, para atingir os fins sociais. É necessário, pois, descobrir o seu verdadeiro fundamento, ponto essencial para o entendimento do texto normativo.

No caso em análise, pretendeu o legislador rechaçar procedimentos do contribuinte que informasse no documento fiscal base de cálculo errada, seja em situações de subfaturamento ou de quaisquer outras naturezas, inclusive na substituição tributária.

A medida tem por finalidade desestimular práticas de emissão de documento fiscal que tenham por consequência recolhimento a menor do imposto. Daí não haver diferenciado situações específicas na norma, que é genérica e abrangente no que diz respeito a consignar “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”.

Há outra interpretação possível da norma do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75: a sistemática, que consiste em comparar a norma com outras normas relativas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a infração em tela é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Porém, o legislador pode dispor de outro modo e reduzir a penalidade, levando em conta determinados aspectos relacionados aos elementos subjetivos de dolo ou culpa na conduta.

Na doutrina e na jurisprudência é pacífica a assertiva de que não cabe ao intérprete distinguir quando a norma não distingue.

Logo, ao intérprete não é possível, também, estreitar, delimitar, diminuir, restringir ou dispensar a aplicação da regra do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 a apenas alguns poucos casos, pois ele estará fazendo distinção.

Pelos fundamentos acima, é inconcebível a interpretação restritiva da norma, especialmente quando analisada sob o foco da interpretação sistemática, pela qual se conclui que a opção do legislador está integrada de maneira coerente no sistema normativo da Lei nº 6.763/75.

A interpretação sistemática demonstra que o legislador deixou clara a sua opção no contexto normativo de punir o contribuinte que consignar “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”, sem distinguir fatos.

Dessa forma, revelam-se corretas, em parte, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no inciso VII, alínea “c” do art. 55 da mencionada lei.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060137434-35 - Intercement Brasil S.A., à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060137604-11 - 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências da multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, relativa ao período anterior a janeiro de 2012. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 13 de março de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D

4.399/15/CE